PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 4/2026 - CSL
Processo Administrativo n° 8/2026
Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção do sistema de água potável da Câmara Municipal de Marabá – CMM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021). REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. I – Processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção do sistema de água potável com limpeza do poço da CMM. II - Legislação aplicável: Lei n° 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025;
III - Valor médio estimado da contratação: R$ 24.000,00. IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei n° 14.133/21 e artigo 84 a 97 da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025; V – Opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), que tem como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção do sistema de água potável bem como na limpeza de poço, conforme justificativa e especificações constantes do Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O valor total estimado da contratação é de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme relatório de pesquisa de preços.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM (fls. 02);
b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 03);
c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 05-12);
d) Mapa de riscos (fls. 13-14);
e) Termo de Referência (fls. 15-19);
f) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 20-23);
g) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 30)
h) Memorando n° 7/2026 solicitando emissão de parecer jurídico (fls. 31).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4° da Lei n° 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo para contratação direta na modalidade dispensa visando contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção de sistema de água potável e limpeza de poço.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 02), a autoridade máxima do órgão designou os servidores responsáveis pela fase de planejamento da contratação direta. Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o princípio da segregação de funções.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser adotadas as providências para sua designação até a contratação, com base no §3° do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021.

2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei n° 14.133/2021.

A Constituição Federal também traz, no art. 37, XXI, a determinação da obrigatoriedade da licitação. No entanto, esse mesmo dispositivo permite que a licitação não ocorra em certos casos especificados em lei. Desta forma, tem-se a permissão para a contratação direta, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com a lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode ocorrer através de dois institutos: inexigibilidade e dispensa.

Assim, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

A hipótese legal em referência no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, refere-se à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

O processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído, contendo documentos e estudos que demonstrem a efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021.

3. Dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021).

Conforme explicitado anteriormente, embora o baixo valor da contratação afaste a necessidade de realização de processo licitatório, tal como autorizado pela Lei n° 14.133/2021, a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, deve obedecer a pressupostos materiais e formais.

A partir da redação do artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/21, verifica-se que a contratação direta é a medida adequada se o objeto da contratação envolver compras e serviços com valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que

atualmente está em R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme decreto Nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

No caso em análise, conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, do Relatório de Pesquisa de Preços e do Termo de Referência, o valor estimado da contratação é de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cujo montante se enquadra no limite de valor que autoriza a dispensa de licitação nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

Por outro lado, deve-se observar que, no caso da dispensa consubstanciada no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 (dispensa em razão do baixo valor), devem ser observadas as normas constantes do §1° do referido dispositivo legal. Confira-se:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Como se denota, para que haja a regularidade do limite de gasto no caso de dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), a Administração Pública deve atender aos critérios dispostos no §1° do referido dispositivo legal, quais sejam: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ademais, o §3° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 determina que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do artigo 75) serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por fim, o §4° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo (dispensa em razão do valor), seu extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Desta forma, observa-se que não houve despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro de 2026, relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - **demonstração da compatibilidade** da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o processo de dispensa de licitação foi regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora n° 06/2025, que, em seu artigo 84, estabelece o rol de documentos que deve instruir o processo de dispensa de licitação na forma eletrônica, senão vejamos, *in verbis*:

> Art. 84. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> I - estimativa de despesa;
> III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> V - razão de escolha do contratado;
> VI - justificativa de preço, se for o caso;
> VII - Minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso ;
> VIII – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IX – parecer jurídico
> X - autorização da autoridade competente.

Estabelecidas as premissas que devem orientar a análise da contratação direta por dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, e na Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025, passa-se à análise de cada um dos requisitos acima listados.

4.1 Documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (mapa de riscos), termo de referência (TR)

Como se observa pela leitura do artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/21, bem como do artigo 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025 acima transcritos, a

contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá não dispensa a elaboração do **documento de formalização de demanda (DFD)** e do **termo de referência (TR), sendo facultado o estudo técnico preliminar (ETP)** e **dispensável** a **análise de riscos (mapa de riscos)**.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante, evidenciando a necessidade de contratação de empresa especializada 03-04 dos autos.

Embora a Resolução 6/2025 estabeleça a faculdade de elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, este foi devidamente anexado aos autos, às fls. 5.

Verifica-se que o ETP contém as previsões mínimas necessárias relacionadas no artigo 18, §1°, incisos I a XIII da Lei n° 14.133/2021, bem como no artigo 36, incisos I a XIII da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025.

O Mapa de riscos, embora dispensável, foi devidamente anexada aos autos, às fls. 13 e 14.

Compulsando os autos observa-se que o Termo de Referência foi anexado às fls. 15-19 dos autos, tendo sido constatado que, apesar de ter sido elaborado de forma simplificada, o mesmo atende, em linhas gerais, aos requisitos mínimos que permitem identificar a definição do objeto da contratação e os seus requisitos, conforme dispõe o artigo 6°, inciso XXIII, da Lei n° 14.133/2021 e artigo 49 da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei n° 14.133/21, e o artigo 84, incisos II e VI, da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025, exigem que os autos do processo de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço. Da análise dos autos, observa-se que foi juntado ao processo de contratação direta relatório de pesquisa preços às fls. 20.

No item 2 do Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 20) foram indicados os parâmetros utilizados para a realização da referida pesquisa, quais sejam: 1 – Banco de Preços; 2 – pesquisa direta com, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação através de e-mail; 3 – Cesta de Preços.

Conforme determina o artigo 58, §1° da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 58 (painel de preços e contratações similares), devendo, em caso de impossibilidade, apresentar a devida justificativa nos autos.

Conforme foi justificado, na pesquisa de preços utilizaram-se as opções de cesta de preços públicos e orçamento com fornecedores locais. Em sua justificativa, afirma-se que a não utilização de Banco de Preços se justifica pela ausência de itens similares ou compatíveis com o objeto pretendido dentro da base de dados disponíveis.

Por fim, observa-se que foram cumpridas, às fls. 22, as determinações contidas no artigo 23, inciso IV da Lei n° 14.133/21 e no artigo 56, inciso VIII, da Resolução da Mesa

Diretora n° 6/2025, que exigem a apresentação de justificativa expressa acerca da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de preços.

Portanto, observa-se que a pesquisa de preços anexada aos autos, reúne, de modo geral, os elementos mínimos exigidos pela Lei n° 14.133/2021 e pela Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025.

4.3 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei n° 14.133/21, bem como o artigo 84, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025, foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 30), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas da contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículos.

4.4 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 e o inciso V do artigo 8 da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025, exigem que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

Dessa forma, à luz das prescrições legais supracitadas e da regra geral de que todo ato administrativo deve ser devidamente motivado, foram juntados os orçamentos enviados, fls. 24-29, que demonstram o menor preço apresentado possibilitando economicidade para a Câmara Municipal de Marabá.

4.5 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inciso V do artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 e o inciso IV do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

No caso em análise, observa-se que o item 8 do Termo de Referência anexado aos autos (fls. 17) estabelece os critérios mínimos de habilitação e qualificação que deverão ser atendidos pelo futuro contratado, visando cumprir as exigências legais supracitadas.

4.6 Minuta do contrato

Nos termos do artigo 84, inciso VII, da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025, no processo de contratação direta por dispensa de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, se for o caso.

Ademais, a Lei n° 14.133/2021, em seu artigo 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento de contrato, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato ainda não foi juntada ao processo. Por esta razão, recomenda-se que a referida minuta seja anexada aos autos antes da efetiva contratação, visando atender o requisito estabelecido no inciso VII, do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025.

4.7 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei n° 14.133/2021 e artigo 84, inciso X, da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025.

4.8 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 e o §2° do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5° da Lei n° 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

5. Da preferência de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto.

Conforme regra estabelecida no §3° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 e nos artigos 101, parágrafo único da Resolução da Mesa Diretora n° 6/2025, as contratações diretas por dispensa em razão do valor (incisos I e II do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que deve ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

O procedimento deverá ser divulgado no PNCP, em conformidade com o inciso I, Parágrafo único do art. 176, da Lei n° 14.133/2021.

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 49, inciso IV, da LC nº 123/06, nas dispensas de licitação a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor da contratação for de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo se a contratação exclusiva de ME ou EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme prescrevem os incisos II e III do artigo 49 da LC nº 123/06.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** do processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021 e da Resolução nº 6/2025/CMM, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 12 de fevereiro de 2026.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

Carla da Silva Lobo
Advogada CMM
OAB/PA nº 26655

JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249

Digitally signed by JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=28881745000126, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JESSICA CANGUSSU DE ABREU:96851074249
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026-04-10 10:06:37
Foxit Reader Version: 9.7.0